



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1940/1972

Ementa

ALTERA A LEI 1.576/69 (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL).

Data da Norma

23/10/1972

Data de Publicação

01/11/1972

Veículo de Publicação

Jornal de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei n° 2690/1972 - Autoria: Reinaldo Ferraz de Barros Basile

Status de Vigência

Em vigor

Observações

PLANEJAMENTO - uso do solo

Autor: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

Histórico de Alterações

Data da Norma

20/08/1973

Norma Relacionada

Lei n° 2002/1973

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no á-
tor central ou predominantemente comercial, de que trata o arti-
go 7.05 da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 - (PLANO
DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão
ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão
competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que
observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo -
anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do
projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exi-
gências da legislação vigente.

Parágrafo Único - Uma vez concedido o "habite-
se", o proprietário requererá a autorização, instruindo a sua
pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá
executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a
serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a
concessão da autorização:

- a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente
vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) - os materiais empregados em tal fechamento
deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis
metálicos, com ou sem vidro;
- c) - as paredes construídas nas divisas, ou seja,
encionando temporariamente as galerias projetadas, servirão
apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese
alguma instalações ou estruturas embutidas;
- d) - o revestimento do piso, também provisório;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1940)

deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cincoenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969, que pela sua natureza, é dada a porta, são impassíveis da presumida readificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso e desde logo o seu cumprimento, embora fiquem seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1940)

pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assista
rá qualquer direito, seja por que título for, quando se tor-
nar necessária a concretizar-se a remoção do fechamento provi-
tório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor,
de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão benefi-
ciar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos re-
cuos para o exercício de comércio e estacionamento de veícu-
los, não se permitindo o rebaixamento de guias, e não ser pa-
ra a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se apli-
cam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de
1 970.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí-
ípio de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de
mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

— Diretor Administrativo

vb

MOD. 3